



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013
(Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 6

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2013, o seguinte artigo:

Art. _____ Altera a redação do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I –

II – o tomador de serviço ainda que imune ou isento, ou mesmo que intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.23, 7.24, 11.02, 11.04, item 12, exceto o subitem 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista anexa. (NR)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

§ 3º No caso serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - PMDB/MA

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrado no local do domicílio do tomador do serviço."

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 3º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, (e 5.09) considera-se domicílio do tomador o local onde se acha estabelecido o prestador de serviços, nos estritos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar 116/2003.

Art. 3º. Altera a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do art. 7º, e acrescenta os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, no citado artigo, da Lei Complementar n.º 116/2003, contendo a seguinte redação:

"Art. 7º

§2º

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da obra, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (NR)

§ 3º Para fins de interpretação na aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar, os materiais utilizados não ficam sujeitos à dedução da base de cálculo, exceto as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da obra, que ficam sujeitos ao ICMS.

§4º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços previstos para no subitem 15.09, a base de cálculo é o preço global da operação.

§5º Para fins de interpretação da aplicação da norma do artigo 7º para os serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo é o valor total pago pelo usuário do plano de saúde.

§6º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e executado de forma."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem como objetivo fortalecer as receitas próprias dos Municípios, arrecadadas principalmente com base no exercício das competências tributárias atribuídas pelo texto constitucional.

Dos três impostos conferidos aos Municípios pela Carta Magna (art. 156, caput), o ISS é aquele que apresenta o maior potencial de incremento de arrecadação, considerando que o setor de serviços é o que mais tem crescido no País nos últimos anos.

A alteração proposta resume-se no aspecto espacial do ISS, dada a similaridade entre a natureza das atividades, principalmente de administração de cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil – leasing e planos de saúde e





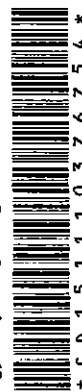
convênios, e a de outras já excepcionadas da regra geral de que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A utilidade social desses serviços, tanto para o usuário final (usuário do cartão, arrendatário do bem, beneficiário do plano de saúde) quanto para o comerciante (que dispõe de um terminal POS de cartões ou que vende o bem a ser arrendado) ou prestador de serviços de saúde, se verifica, de fato, no Município onde se encontra o tomador.

Se somarmos a isso a sistemática altamente distribuída dessas operações, com agentes presentes em todo o território brasileiro, soa meio artificial a alegação de que os serviços em comento são efetivamente prestados pela gerência dessas instituições, na maioria das vezes situadas em Municípios muito distantes de onde se realizou a transação.

Deve-se ter em mente, ainda, que o propósito de qualquer imposto sobre movimentação econômica é captar parte da riqueza que circula por conta da operação tributada e revertê-la em prol da Fazenda Pública. Na prestação dos serviços em questão, uma parcela da renda (o preço do serviço) no Município do tomador é remetida para o Município do prestador. Na atual disciplina jurídica do ISS, este Município fica com todas as vantagens: aumento da renda disponível, geração de empregos e a receita do ISS. Nada sobra para o Município do tomador, que, como demonstrado, é onde, de fato, a utilidade social é gerada. O que se propõe é que, como uma espécie de "medida compensatória", o Município onde se encontra o tomador fique, ao menos, com o ISS devido na operação. Isso porque, ao fim e ao cabo, tais operações (compra com cartão de crédito ou débito, arrendamento mercantil ou prestação de serviços de saúde na rede conveniada aos planos de saúde) só se realizam porque há renda disponível no Município do tomador.

A tendência observada nos sistemas tributários mundo afora é justamente essa: de que o imposto sobre circulação seja devido no destino (onde se localiza o usuário final daquela operação) e não na origem (onde se localiza o fornecedor do bem ou serviço daquela operação). Percebeu-se que assim é mais provável atingir-se a justiça fiscal. Alterar o local da cobrança do ISS do Município dos prestadores de serviços (sede da administradora de cartões, da arrendadora mercantil ou da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - PMDB/MA

administradora de planos de saúde) para o dos tomadores desses serviços é medida que adota essa linha de pensamento.

A injustiça com a atual sistemática na cobrança e no recolhimento deste imposto nas operações com cartão de crédito e débito é tão grande que os Municípios estão deixando de arrecadar a média de 2 bilhões ao ano para os cofres públicos, devido às incertezas que estas fiscalizações ocasionam. Já nas operações de leasing os Municípios deixaram de arrecadar cerca de 12,067 Bilhões nos últimos 5 anos.

21 de Setembro

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 2015.

HILDO ROCHA
Deputado Federal

[Assinatura]

Lider De PMDB/PP/PTB/PEV/PHS/PSC

